



**MPV 759
00200**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 1º do art. 6º, ao *caput* do art. 12, ao *caput* do art. 14 e ao art. 17, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

‘Art. 6º

§ 1º Serão regularizadas as ocupações com áreas não superiores ao limite estabelecido no art. 188 da Constituição Federal.

.....’ (NR)

‘Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite estabelecido § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão e direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

..... (NR)”

‘Art. 14. As áreas ocupadas que excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de regularização, nos termos do inciso XVII do Art. 49 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

.....’ (NR)

‘Art.17.....

I -

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite estabelecido no art. 188 da Constituição Federal, para fins de regularização fundiária atendidos os requisitos legais.”



SF/17320.39009-75



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....
§2º.....
.....

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a um módulo fiscal e até o limite estabelecido no art. 188 da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade harmonizar a redação do § 1º do art. 6º e o *caput* do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal, com o art. 188 da Constituição Federal, fixando a possibilidade de regularização dessas ocupações incidentes em áreas não superiores a dois mil e quinhentos hectares. Isso porque o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, limitou estranhamente a regularização dessas ocupações incidentes de áreas de até quinze módulos fiscais e não superiores a mil e quinhentos hectares, apesar do comentado normativo previsto no art. 188 da Constituição Federal, inserido no capítulo destinado a regulamentar a política agrícola e fundiária e da reforma agrária, que permite, sem a participação do Congresso Nacional, a regularização de área de até dois mil e quinhentos hectares.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/17320.39009-75